

PROJETO DE LEI

Nº 440/2013

LEI Nº 10.712

AUTÓGRAFO Nº 351/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Torna obrigatória a limpeza das áreas públicas do entorno

após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras provi-

dências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 440/2013

Torna obrigatória a limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Em quaisquer comemorações, eventos e festas, ficam seus promotores obrigados a realizarem a limpeza dos locais públicos impactados, ao término do evento.

Parágrafo único – Fica definido o prazo máximo de 04 (quatro) horas para a execução e encerramento dos procedimentos de limpeza, após o término do evento.

Art. 2º - Em quaisquer comemorações, eventos e festas, ficam seus promotores, responsáveis por disponibilizarem lixeiras no local de acesso ao público para resíduos orgânicos e recicláveis.

Parágrafo único – Cabe aos promotores, a responsabilidade de retirada de todo o resíduo lançado indevidamente nos espaços públicos.

[Handwritten Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-30-DAT-2013-15:13-129828-2/6

[Handwritten Signature]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, acarretará multa no valor de um mil reais.

Parágrafo único - No caso da segunda reincidência a pena para o estabelecimento é a suspensão do alvará de funcionamento por 120 dias.

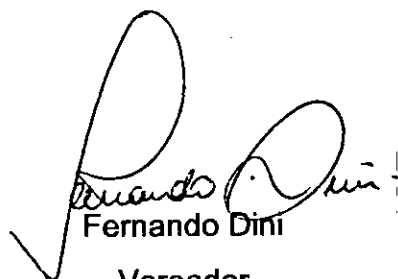
Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 30 de outubro de 2013.


Fernando Dini

Vereador

PMDB



NOTÍCIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-30-OUT-2013-15:13-129828-3/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Visa a presente iniciativa tornar obrigatório que, em quaisquer comemorações, eventos e festas, seus promotores realizem a limpeza dos locais públicos impactados, ao término do evento.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, nada mais justo que a remoção de toda sujeira oriunda de evento, que atinja qualquer área pública, seja de responsabilidade de seu promotor. Somente assim, estaremos zelando e respeitando aquilo que é de todos.

Em razão do exposto, é que este Parlamentar apresenta esta proposição, a qual, ao nosso, ver, está plenamente justificada, e que certamente encontrará acolhida por parte de nobres pares.

S/S, 30 de outubro de 2013.



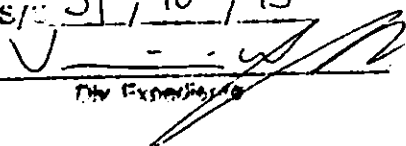
Fernando Dini

Vereador

PMDB



Recebido na Div. Expediente
30 de outubro de 13

A Consultoria Jurídica e Contábil
s/n 31 / 10 / 13

Div. Expediente

Recebido em 12/11/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

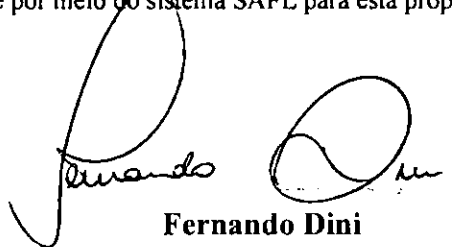


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

| | |
|---|--|
| Código do Documento: P 1975124556/715 | Tipo de Proposição: Projeto de Lei |
| Autor: Fernando Dini | Data de Envio: 30/10/2013 |
| Descrição: PL - LIMPEZA LOCAIS DE ESPETACULOS | |

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Fernando Dini

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 30-OUT-2013-15:13-129839-1/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

06

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 440/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Torna obrigatória a limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas, e dá outras providências"*, de autoria do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

O *Art. 1º caput* obriga os promotores de festas, comemorações e demais eventos a realizarem a *"limpeza dos locais públicos impactados ao término do evento"*; o *Art. 2º* estabelece a necessidade de disponibilização de lixeiras, pelos responsáveis, no local de acesso ao público; o *Art. 3º* refere cominação de multa pelo descumprimento; o *Art. 4º* trata da fiscalização do cumprimento da Lei; o *Art. 5º* refere cláusula de regulamentação; o *Art. 6º* cláusula financeira; e o *Art. 7º* cláusula de vigência da Lei.

A matéria da proposição, ao estabelecer a obrigatoriedade de limpeza das áreas públicas, localizadas no entorno do local onde se realizarem eventos festivos, pelos responsáveis de que trata o projeto, , concerne à efetivação do poder de polícia administrativa, em face dos logradouros públicos, com vistas ao asseguramento da higiene e proteção da saúde pública, objetivando o bem-estar do público que por eles – *calçadas, praças, parques* - transita.

Com referência à expressão *"Poder de Polícia"* a professora FERNANDA MARINELA ensina que:

"A doutrina, ordinariamente, também distingue a expressão poder de polícia em sentido amplo, referindo-se à atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-as aos interesses coletivos, abrangendo, tanto os atos administrativos editados pelo Poder Executivo, como também os atos do Poder Legislativo, sejam as leis, na sua função típica, e os atos administrativos, em suas funções atípicas. E, por fim, os atos emanados do Poder Judiciário em sua função atípica de administrar.

"Em sentido estrito, poder de polícia denomina-se polícia administrativa, quando se relaciona unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas (regulamentos), quer concretas e específicas (autorizações, licenças) do Poder Executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais.

"(...) A polícia administrativa manifesta-se por entremeio de diversos campos, podendo-se apontar, somente como rol exemplificativo, a polícia de caça, florestal e de pesca, bem como a edilícia, de tráfego e trânsito, de logradouros públicos, além da polícia sanitária, de medicamentos, de divertimentos públicos e condições de higiene, da atmosfera e das águas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Essas hipóteses propõem a guarda de valores, como o meio ambiente, os estéticos e artísticos, os históricos e paisagísticos, a higiene e saúde públicas, a segurança, a ordem pública, a tranqüilidade, a moralidade, a economia popular, a defesa do consumidor e a propriedade, além de muitos outros justificados pelo interesse público.¹

Após conceituar o *poder de polícia administrativa*, como um instrumento de frenagem da Administração Pública para "conter os abusos do direito individual", em que o Estado "detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional", no tocante à *polícia administrativa dos logradouros públicos*, ensina o insuperável HELY LOPES MEIRELLES, que: "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori, que "os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva." Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público".²

O projeto é de iniciativa concorrente da Câmara, cuja matéria é de interesse local, e a sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 18 de novembro de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Marinela Fernanda, in *Direito Administrativo*, Editora Impetus, 2010, 4ª. ed., p. 202 e p. 208.

² Meirelles, Hely Lopes, in *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª. ed., Malheiros Editores, 2006, p. 469 e p. 495/496.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 440/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que torna obrigatória a limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 440/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Torna obrigatória a limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que sua aprovação dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 162 RIC).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 440/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, torna obrigatória a limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de novembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

*para manifestação
implantar*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 / AO P.L. 440/2013

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do Art. 3º, onde passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, acarretará multa no valor de um mil reais que deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.” (NR)

S/S., 10 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 440/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que torna obrigatória a limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROQUE NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 440/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que torna obrigatória a limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


RODRIGO MAGANHATO

Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 63/2013

APROVADO

REJEITADO

Ben com a
emenda 1

EM 10/12/2013

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 64/2013

APROVADO

REJEITADO

Ben com
emenda 1/
C. 2007

EM 10/12/2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 440/2013

SOBRE: Torna obrigatória a limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em quaisquer comemorações, eventos e festas, ficam seus promotores obrigados a realizarem a limpeza dos locais públicos impactados, ao término do evento.

Parágrafo único. Fica definido o prazo máximo de 04 (quatro) horas para a execução e encerramento dos procedimentos de limpeza, após o término do evento.

Art. 2º Em quaisquer comemorações, eventos e festas, ficam seus promotores, responsáveis por disponibilizarem lixeiras no local de acesso ao público para resíduos orgânicos e recicláveis.

Parágrafo único. Cabe aos promotores, a responsabilidade de retirada de todo o resíduo lançado indevidamente nos espaços públicos.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. No caso da segunda reincidência a pena para o estabelecimento é a suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA SE. 65/2013

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 12 / 2013

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1801

Sorocaba, 12 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351 e 352/2013, aos Projetos de Lei nºs 502, 474, 483, 492, 329, 503, 463, 171, 440 e 237/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa -





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 351/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Torna obrigatória a limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 440/2013, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em quaisquer comemorações, eventos e festas, ficam seus promotores obrigados a realizarem a limpeza dos locais públicos impactados, ao término do evento.

Parágrafo único. Fica definido o prazo máximo de 04 (quatro) horas para a execução e encerramento dos procedimentos de limpeza, após o término do evento.

Art. 2º Em quaisquer comemorações, eventos e festas, ficam seus promotores, responsáveis por disponibilizarem lixeiras no local de acesso ao público para resíduos orgânicos e recicláveis.

Parágrafo único. Cabe aos promotores, a responsabilidade de retirada de todo o resíduo lançado indevidamente nos espaços públicos.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. No caso da segunda reincidência a pena para o estabelecimento é a suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.617

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 36.307/2013)

LEI Nº 10.712, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

(Torna obrigatória a limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 440/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DIHL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em quaisquer comemorações, eventos e festas, ficam seus promotores obrigados a realizarem a limpeza dos locais públicos impactados, ao término do evento.

Parágrafo único. Fica definido o prazo máximo de 04 (quatro) horas para a execução e encerramento dos procedimentos de limpeza, após o término do evento.

Art. 2º Em quaisquer comemorações, eventos e festas, ficam seus promotores, responsáveis por disponibilizarem lixeiras no local de acesso ao público para resíduos orgânicos e recicláveis.

Parágrafo único. Cabe aos promotores, a responsabilidade de retirada de todo o resíduo lançado indevidamente nos espaços públicos.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. No caso da segunda reincidência a pena para o estabelecimento é a suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

AMESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Visa a presente iniciativa tornar obrigatório que, em quaisquer comemorações, eventos e festas, seus promotores realizem a limpeza dos locais públicos impactados, ao término do evento.

A Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, nada mais justo que a remoção de toda sujeira oriunda de evento, que atinja qualquer área pública, seja de responsabilidade de seu promotor. Somente assim, estaremos zelando e respeitando aquilo que é de todos.

Em razão do exposto, é que este Parlamentar apresenta esta proposição, a qual, ao nosso, ver, está plenamente justificada, e que certamente encontrará acolhida por parte de Nobres Pares.





(Processo nº 36.307/2013)

LEI Nº 10.712, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

(Torna obrigatória a limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 440/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em quaisquer comemorações, eventos e festas, ficam seus promotores obrigados a realizarem a limpeza dos locais públicos impactados, ao término do evento.

Parágrafo único. Fica definido o prazo máximo de 04 (quatro) horas para a execução e encerramento dos procedimentos de limpeza, após o término do evento.

Art. 2º Em quaisquer comemorações, eventos e festas, ficam seus promotores, responsáveis por disponibilizarem lixeiras no local de acesso ao público para resíduos orgânicos e recicláveis.

Parágrafo único. Cabe aos promotores, a responsabilidade de retirada de todo o resíduo lançado indevidamente nos espaços públicos.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. No caso da segunda reincidência a pena para o estabelecimento é a suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

20

Lei nº 10.712, de 8/1/2014 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.712, de 8/1/2014 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Visa a presente iniciativa tornar obrigatório que, em quaisquer comemorações, eventos e festas, seus promotores realizem a limpeza dos locais públicos impactados, ao término do evento.

A Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, nada mais justo que a remoção de toda sujeira oriunda de evento, que atinja qualquer área pública, seja de responsabilidade de seu promotor. Somente assim, estaremos zelando e respeitando aquilo que é de todos.

Em razão do exposto, é que este Parlamentar apresenta esta proposição, a qual, ao nosso, ver, está plenamente justificada, e que certamente encontrará acolhida por parte de Nobres Pares.